

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.183/2013

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

São Joaquim, 20 Dezembro de 2013



SUMÁRIO

	ARTIGO
Título I -Das disposições preliminares	
Capítulo I – Dos princípios e diretrizes da Educação	1
Capítulo II – Dos conceitos.	4
Título II – Do concurso público, do provimento e do ingresso	
Capítulo I – Do concurso público	5
Capítulo II – Do provimento	7
Capítulo III – Do ingresso	11
Título III – Do estágio probatório, da lotação e da remoção	
Capítulo I - Do estágio probatório	15
Capítulo II – Da lotação	17
Capítulo III – Da remoção	19
Título IV – Do Ponto e do registro de frequência	
Capítulo I – Do ponto	23
Capítulo II - Do registro de frequência	24
Título V – Da jornada de trabalho	28
Capítulo I – Da ampliação e da redução da jornada	30
Seção I - Da ampliação da jornada em caráter Temporário,	31
Seção II - Da redução da jornada	35
Título VI – Das férias, do adicional e dos afastamentos	
Capítulo I – Das férias	36
Capítulo II – Do adicional de férias	39
Título VII – Das Licenças	41
Título VIII – Da carreira dos profissionais da educação	
Capítulo I – Da constituição da carreira	42
Capítulo II – Da carreira dos profissionais do Magistério	44
Seção Única - Dos níveis da carreira dos profissionais do	
Magistério	46
Capítulo III - Da carreira dos profissionais de apoio educacional	47
Seção Única - Dos níveis e das referências da carreira dos	
profissionais de apoio educacional	49

Fone/Fax: (49) 3233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina

Humberto Luiz Brighent



Título IX – Do desenvolvimento na carreira	52
Capítulo I – Do avanço vertical	53
Capítulo II – Do avanço horizontal	54
Seção I – Da progressão por tempo de serviço	55
Seção II - Da progressão por avaliação de desempenho	59
Capítulo III – Da qualificação profissional	69
Título X – Do vencimento e da remuneração	
Capítulo I – Do vencimento	72
Capítulo II – Da remuneração	79
Capítulo III – Dos cargos em comissão	
Seção I – Dos cargos em comissão	80
Seção II – Da destituição dos cargos em comissão	86
Título XI – Da licença prêmio	87
Título XII – Da acumulação lícita de cargos	92
Título XIII - Da readaptação e da cedência	
Capítulo I – Da readaptação	94
Capítulo II - Da cedência	95
Título XIV - Da comissão de gestão de plano de carreira	96
Título XV – Da aposentadoria	97
Título XVI – Do enquadramento	99
Título XVII - Das disnosições finais	105





LEI COMPLEMENTAR Nº 4.183/2013

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Eu, HUMBERTO LUIZ BRIGHENTI, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC., faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores "APROVOU" e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de São Joaquim.
- Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar é o Estatutário.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

- Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Educação tem como princípios básicos:
- I-a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional e condições adequadas ao trabalho;
- II- remuneração condigna para todos e, no caso dos Profissionais do Magistério, vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;
 - III- a formação continuada dos Profissionais da Educação;
 - IV- a gestão democrática do ensino público municipal;
- V- a valorização de cada Profissional da Educação, através da progressão salarial na carreira com incentivos que contemplam escolaridade/habilitação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;



- VI- garantia de período reservado ao Profissional do Magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;
- VII- a participação dos Profissionais do Magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- VIII- a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos:
- IX a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na carreira;
- X- a mobilidade que permite aos Profissionais da Educação, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º - Com vistas à aplicação e implantação desta Lei Complementar considera-se:

Rede Municipal de Educação: o conjunto de unidades educacionais que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretária Municipal de Educação.

Unidades Educacionais: os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil Básica, ao Ensino Fundamental e as modalidades de ensino, aí incluídas a Educação Inclusiva e a Educação de Jovens e Adultos;

Secretaria Municipal de Educação: órgão responsável pela gestão da rede pública municipal de ensino;

Profissionais da Educação: a denominação genérica dos servidores públicos que atendem e prestam serviços à educação municipal, como Profissionais do Magistério ou Profissionais de Apoio Educacional, organizados com estrutura própria e tabelas distintas;

Profissionais do Magistério: o conjunto de profissionais titulares dos cargos efetivos de Professor e Especialistas em Assuntos Educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do magistério;

Profissionais de apoio educacional: a denominação genérica dos servidores públicos que auxiliam o trabalho da educação, com atividades-meio, detentores dos cargos de: Agente Administrativo, Agente Administrativo Auxiliar, Agente de Serviços de Esportes, Agente de Serviços Gerais, Orientador de Artesanato, Orientador em Música, Motorista, Técnico Administrativo, Nutricionista, Psicólogo e Vigia.

Humberto Profesio Proglament



Professor: o titular do cargo da carreira do magistério, que exerce atividades docentes nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, educação inclusiva e de jovens e adultos;

Funções do Magistério: são consideradas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar, a coordenação e o assessoramento pedagógico, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

Especialistas em Assuntos Educacionais: os titulares dos cargos de Supervisor Escolar e Administrador Escolar, que possuindo a respectiva qualificação, desempenham atividades de administração, planejamento, supervisão e suporte pedagógico ao professor e ao aluno;

Plano de Carreira: o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento funcional dos profissionais da educação;

Carreira: o conjunto de níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do Profissional da Educação, de acordo com a complexidade das atribuições, grau de responsabilidade e habilitação profissional;

Cargo Público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do magistério que devem ser acometidas a um servidor de acordo com a área de atuação e formação profissional e terão as seguintes espécies:

- a) Cargo de Carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;
- b) Cargo em Comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração destinado apenas às atribuições de Direção Chefia e Assessoramento;

Nível: graduação vertical ascendente, atribuída em função da habilitação específica do servidor da educação;

Referência: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível, atribuída em função da avaliação de desempenho e qualificação do profissional da educação; do tempo de serviço prestado à educação para os Profissionais do Magistério e Especialistas em Assuntos Educacionais e no caso dos Profissionais de Apoio Educacional, do tempo de serviço prestado ao município.

Interstício: lapso temporal estabelecido como mínimo necessário para que o Profissional da Educação possa ascender na carreira;

Enquadramento: a posição em que se encontra o Profissional da Educação em relação ao plano de carreira e remuneração, levando-se em consideração o cargo ocupado, o nível e a referência, e que será objeto de ato administrativo específico a cada alteração desta posição;

Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas da educação;



Progressão funcional: deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo;

Provimento: a primeira investidura em cargo da educação, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Tabela de Vencimento: tabela alfanumérica, composta de indicativo de nível (coluna) e referência (linha), cuja intersecção reflete o vencimento base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais da remuneração;

Vencimento base: a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo.

Remuneração: a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento base, mais as vantagens financeiras, permanentes ou temporárias, asseguradas por lei.

TITULO II DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

CAPITULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e comprovada a existência de vagas no quadro da educação e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar concurso público para prover as respectivas vagas.

Parágrafo Único - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 6º - Compete a Secretária Municipal de Educação, acompanhar a elaboração do Edital para o concurso na área da educação.

CAPITULO II DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos dos Profissionais da Educação pública municipal são acessíveis a todos os brasileiros, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e Regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito de provimento de cargos ou funções públicas, não se poderá estabelecer distinção entre brasileiros, natos e naturalizados, na forma da lei.

Harristone Links Brightone



- Art. 8º São requisitos básicos para a investidura nos cargos dos Profissionais da Educação:
 - I a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
 - II- o gozo dos direitos políticos;
 - III- estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV- possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V- a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- VI- aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial;
 - VII- prévia aprovação em regular concurso público.
- § 1º As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2° Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos previstos na presente Lei Complementar, desde que as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas.
- Art. 9º Ressalvadas as normas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar, são inadmissíveis desigualdades de vencimento, quando pertinentes ao exercício de atribuições iguais ou assemelhadas e, bem assim, proibida a adoção de critérios de admissão, baseados em sexo, idade, estado civil ou credo religioso.
- Art. 10 Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e fundamentado em normas previstas em Lei Municipal específica, poderá a Administração efetuar contratação temporária de docentes.

CAPITULO III DO INGRESSO

- Art. 11 Para ingresso na carreira, no cargo de Professor é requisito a seguinte formação:
- I para atuação multidisciplinar na educação infantil e/ou no ensino fundamental:
- a) curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental prevista nos termos da Resolução CNE/CP nº 01 de 15 de maio de 2006.
- II- para atuação no ensino fundamental, em área de conhecimento ou componente curricular:
- a)curso superior de licenciatura plena específica, ou
- b) outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.
- III- para atuação em salas de recursos multifuncionais Educação Inclusiva:
- a) Curso superior de licenciatura plena na área de educação especial acompanhado de especialização em nível de pós-graduação na área de Educação Inclusiva, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas.

Harristand President



- § 1º Fica alterada a denominação do cargo de Professor I, com formação de nível médio na modalidade normal, previsto na Lei Complementar nº 2.302/99 para Professor Normalista, mantidas as respectivas atribuições.
- § 2º Os titulares do cargo efetivo de Professor Normalista que se encontram em exercício na data desta Lei Complementar, permanecerão em cargo isolado, que será automaticamente extinto, quando não mais houver profissionais nele incluídos.
- Art. 12 Para ingresso na carreira, nos cargos de: Administrador Escolar e Supervisor Escolar, é requisito a seguinte formação: de acordo com Art.64 da Lei Federal 9.394 de 20/12/1996.
- I- Administrador Escolar: habilitação em curso de nível superior em Pedagogia ou em nível de pós-graduação especialização na área de atuação e formação, com registro no MEC;
- II- Supervisor Escolar: habilitação em curso de nível superior em Pedagogia ou em nível de pós-graduação especialização na área de atuação e formação, com registro no MEC;
- Art. 13 A nomeação dos Profissionais da Educação dar-se-á no nível e referência inicial estabelecidos para o cargo, atendendo os requisitos previstos na presente Lei Complementar.
- Art. 14 Para ingresso no quadro permanente da Carreira dos Profissionais de Apoio Educacional, é requisito formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do Art. 61, inciso III da Lei Federal nº 9.394/96, previsto para a 21ª Área Profissional, instituída pela Resolução nº 5 de 22 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, com carga horária de 1200 horas.

Parágrafo Único - Além do requisito disposto no caput deste artigo, é condição para ingresso na carreira dos profissionais de apoio educacional a formação em nível médio ou, às atividades inerentes à formação de nível superior, habilitação profissional exigida em lei para exercício da respectiva profissão, bem como o registro no Conselho Profissional correspondente quando for o caso.

TITULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os Profissionais da Educação são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foram nomeados.

Fone/Fax: (49) 3233-0411 - 'www.saojoaquim.sc.gov.br Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina Humberto Preference



- § Iº Como condição para a estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão constituída para essa finalidade, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, garantir os meios necessários para o respectivo acompanhamento dos Profissionais da Educação, em estágio probatório.
 - § 2º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:
 - I para exercer cargo comissionado em função estranha ao magistério;
 - II- para exercer cargo eletivo;
 - III- para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo.
- Art. 16 Durante o estágio probatório, o Profissional da Educação será submetido a avaliações periódicas, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:
 - I-Idoneidade moral;
 - II- Assiduidade/pontualidade;
 - III- Disciplina;
 - IV-Eficiência/produtividade;
 - V- Uso adequado dos equipamentos de serviço;
 - VI- Presteza/colaboração.
- § 1º Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício de suas funções, o Profissional da Educação será confirmado no cargo, tornando-se estável no serviço público municipal.
- § 2º Constatado pelas avaliações que o Profissional da Educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar os procedimentos administrativos para a dispensa do servidor, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.
- § 3° O servidor habilitado em concurso público, nomeado e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.
 - § 4° O servidor estável, só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar a ser editada pelo Governo Federal, assegurada ampla defesa.

CAPITULO II DA LOTAÇÃO





- Art. 17 Os Profissionais do Magistério serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e terão exercício na Unidade Escolar para onde forem designados pela chefia imediata, observado o interesse público.
- Art. 18 Fica assegurado aos profissionais efetivos lotados nas Unidades Escolares até 23 de setembro de 1999, a respectiva lotação no local onde exerciam suas funções.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições contidas no *caput* deste artigo, os eventuais casos de diminuição de alunos ou nucleação de escolas, e as disposições temporárias previstas em Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo, realizados a partir da data acima mencionada e que ensejaram remanejamento de professor, com mútuo consentimento.

CAPÍTULOIII DA REMOÇÃO

- Art. 19 Remoção é o deslocamento do membro do magistério de uma para outra Unidade Educacional, sem modificação de sua situação funcional e darse-á a pedido, por permuta e excepcionalmente de oficio.
- Parágrafo Único Além das modalidades de remoção previstas no caput, poderá haver deslocamento do servidor, quando ocorrer extinção de Unidades Educacionais, alteração de matrículas ou disciplina, que importe em diminuição de lotação dos Profissionais do Magistério.
- Art. 20 Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por perícia médica oficial.
- Art. 21 A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.
- Parágrafo Único Os interessados em realizar remoção por permuta deverão pertencer a mesma categoria funcional, ter a mesma carga horária e a mesma habilitação.
- Art. 22 A remoção de oficio dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.

TÍTULO IV DO PONTO E DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I DO PONTO

Jorg Light



Art. 23 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída dos Profissionais da Educação, e pelo qual deverão ser lançados os elementos necessários à apuração da frequência.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

- Art. 24 O registro de ponto dos Profissionais da Educação é diário, podendo ser de forma mecânica ou eletrônica ou, nos casos indicados em Decreto, por outra forma que vier a ser adotada e deverá ser feita pelo próprio servidor.
- § 1º Todos os Profissionais da Educação devem observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.
- § 2º Nenhum Profissional da Educação pode deixar seu local de trabalho durante o expediente, sem autorização expressa de sua chefia imediata.
- § 3º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento da Unidade Escolar ou do órgão, deve ser providenciada pela chefia imediata, a autorização específica para o ingresso do profissional nas instalações das respectivas Unidades.
- Art. 25 O Profissional da Educação é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.
- § 1º As faltas previstas no *caput* devem ser justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e no respectivo pagamento.
- § 2° As faltas ocorridas em virtude de doença devem ser justificadas através da apresentação de atestado médico, os quais terão sua a validade condicionada à posterior avaliação por Perícia Médica Oficial.
- § 3° O Profissional da Educação que se ausentar do trabalho, em virtude da apresentação de atestados, por mais de 15 (quinze) dias será encaminhado à avaliação do médico perito oficial, de conformidade com o que prevê o Regime Geral da Previdência Social.
- Art. 26 Sem qualquer prejuízo poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um)dia:

- a) para doação de sangue;
- b) por falecimento de avós.

II – até 3 (três) dias:

a)por falecimento de irmãos, madrasta e padrasto.

III- até 5 (cinco) dias:

a) para seu casamento;

Lumberto Frederico de la constanta de la const



b) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados ou adotados.

IV- pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, incluindo-se o período de participação em júri popular.

- § 1º A ausência deverá ser justificada através da apresentação de documento próprio que comprove a doação de sangue, bem como a apresentação de Certidão de Casamento ou Certidão de Obito.
- § 2º O comparecimento em juízo deverá ser comprovado através da apresentação de intimação, notificação ou citação judicial e a respectiva declaração indicando o tempo em que o servidor permaneceu à disposição do juízo.
- Art. 27 Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora a cada 4 (quatro) horas.

Parágrafo Único - A servidora lactante para beneficiar-se do disposto no caput deverá requerer o descanso previsto, em formulário próprio, no Serviço de Pessoal, apresentando para tanto, a respectiva Certidão de Nascimento do filho.

TITULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 - A jornada semanal de trabalho dos Profissionais do Magistério em função docente deverá ser no máximo de 40 (quarenta) horas semanais, que correspondem a 40:00 horas-relógio, nela incluída a interação com estudantes e no mínimo 20% (vinte por cento) do total da jornada, destinada às atividades extraclasse, de acordo com o projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, observando-se a seguinte composição:

TOTAL DE HORAS RELÓGIO	HORAS/AULA RELÓGIO	HORAS/ATIVIDADE RELÓGIO
10:00	08:00	02:00
20:00	16:00	04:00
30:00	24:00	06:00
40:00	32:00	08:00

§ 1° - A partir da publicação da presente Lei Complementar com fundamento no art. 2° § 4° da Lei nº 11.738/2008, e o artigo 4° inciso VII da Resolução nº 2/2009 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, da jornada de trabalho fixada para o Professor, 2/3 do tempo deve destinar-

Humberto Prefero



se a efetiva interação com os alunos em sala de aula e as horas remanescentes, dedicadas às atividades extraclasse, as quais deverão ser implantadas no Município de São Joaquim de forma gradativa, nos exercícios de 2.014 e 2015, mediante cronograma de implantação e respectiva previsão, no Projeto Político- Pedagógico, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento do Município.

- § 2º As atividades extra classe ao exercício de docência compreendem:
- I planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II- atividades de preparação de aulas;
- III- avaliação da produção dos alunos;
- IV- participação em reuniões pedagógicas;
- V- articulação com a comunidade escolar, o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica de cada Unidade Escolar.
- § 3º A forma de exercício das horas destinadas às atividades extraclasse será definida no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 4º Hora-aula é o padrão fixado pelo Projeto Político-Pedagógico da rede municipal de ensino, devendo, entretanto, ser assegurado aos estudantes 800 (oitocentas) horas-relógio anuais, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.
- Art. 29 A jornada dos Especialistas em Assuntos Educacionais, será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO I DA AMPLIAÇÃO E DA REDUÇÃO DA JORNADA

Art. 30 - Presente o interesse público e por necessidade da Secretaria Municipal de Educação, a jornada semanal de trabalho do professor efetivo e estável poderá ser ampliada ou reduzida.

SEÇÃO I DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO

- Art. 31 A ampliação da jornada semanal do Professor poderá ser até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter temporário, com o aumento proporcional da respectiva remuneração.
- Art. 32 A ampliação temporária de jornada será permitida nas hipóteses de afastamento do servidor efetivo do exercício do cargo para:
- I exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Município de São Joaquim;
 - II cumprir mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
 - III gozo de licença-prêmio;

Fone/Fax: (49) 3233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina Humberto Link Bright



- IV demais afastamentos e licenças previstas na Lei que trata sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V- quando houver vaga excedente na unidade de atuação do profissional do magistério ou em outra Unidade de Educação do município, desde que haja a compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - A ampliação de jornada poderá ser revogada, a qualquer momento, nas seguintes hipóteses:

- I a pedido do servidor;
- II devido ao retorno do servidor titular da vaga;
- III- mediante motivação em regular procedimento disciplinar administrativo.
- Art. 33 A ampliação de jornada temporária será considerada, pela média, no cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro vencimento) e das férias e não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito.
- Art. 34 A definição dos servidores com direito à ampliação de jornada temporária será efetuada mediante processo seletivo, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se os seguintes critérios:
 - I maior formação profissional;
 - II- maior pontuação obtida na avaliação de desempenho anual;
 - III- maior tempo de serviço na rede municipal de ensino;
 - IV- o mais idoso:
 - V- maior número de filhos.

SEÇÃO II DA REDUÇÃO DA JORNADA

Art. 35 - Observado o interesse público, poderá o Profissional do Magistério estável com carga horária de 40 horas semanais, requerer redução da jornada de trabalho, até o limite de 20 horas semanais, com a consequente redução da remuneração.

Parágrafo Único - Concedida a redução prevista no *caput*, somente caberá a ampliação da carga horária no referido cargo efetivo, se houver disponibilidade de vaga.

TITULO VI DAS FÉRIAS, DO ADICIONAL E DOS AFASTAMENTOS

CAPITULO I DAS FÉRIAS





Art. 36 - Os Profissionais do Magistério em efetivo exercício do cargo, terão direito anualmente a 30 (trinta) dias de férias, acrescidos de 15 (quinze) dias a título de recesso escolar, a ser usufruídos de acordo com o calendário anual estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Para os demais Profissionais da Educação, as férias anuais serão de 30 (trinta) dias consecutivos, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recesso escolar.

- Art. 37 Para o primeiro período de férias será exigido 12 (doze) meses de exercício.
- Art. 38 Durante o período destinado ao recesso escolar, os Profissionais do Magistério poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação, para participar de cursos de aperfeiçoamento, ou atividades relacionadas ao cargo.

CAPÍTULO II DO ADICIONAL DE FÉRIAS

- Art. 39 Independentemente de solicitação será pago ao Profissional da Educação por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.
- Parágrafo Único O Profissional do Magistério em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.
- Art. 40 Tratando-se de férias coletivas, o adicional será pago por ocasião destas.

TITULO VII DAS LICENÇAS

- Art. 41 Conceder-se-á licença aos Profissionais da Educação, observando-se, para cada modalidade, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Joaquim:
- I Para tratamento de saúde, de doença profissional, ou por acidente de serviço;
 - II Por motivo de doença em pessoa da família;
 - III Para repouso à gestante, à adotante e paternidade;
 - IV Para serviço militar obrigatório;
 - V Para atividade política e desempenho de atividades classistas;
 - VI Para tratar de assuntos particulares, sem remuneração.

TITULO VIII

્ર



DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

- Art. 42 A Educação Pública Municipal de São Joaquim abrange a educação infantil, o ensino fundamental, a educação inclusiva e de jovens e adultos.
- Art. 43 Os Profissionais da Educação são organizados em duas carreiras distintas, assim constituídas:
 - I Carreira dos Profissionais do Magistério;
 - II Carreira dos Profissionais de Apoio Educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Art. 44 Na carreira dos Profissionais do Magistério, os cargos são agrupados em níveis: I, II, III e IV para efeitos de progressão vertical, cada um deles composto pelas referências: A1, B1, C1, D1, E1, F1, G1, H1, I1, J1,A2, B2, C2, D2, E2, F2, G2, H2, I2, J2,A3, B3, C3, D3, E3, F3, G3, H3, I3, J3,para progressão horizontal.
- Art. 45 O quadro permanente dos Profissionais do Magistério é constituído pelos titulares dos cargos de: Professor, e Especialistas em Assuntos Educacionais (Administrador Escolar e Supervisor Escolar), com número de vagas definidos no Anexo II-A, parte integrante desta Lei Complementar.

SEÇÃO ÚNICA DOS NÍVEIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Art. 46 Os níveis referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério detentores dos cargos de provimento efetivo são:
 - I Professor
- a) Professor I (PRO-I) com formação pedagógica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, nos termos da legislação vigente, para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- b) Professor II (PRO-II): com formação pedagógica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, nos termos da legislação vigente, para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, acompanhada de formação em nível de pós-graduação *latu sensu* com (especialização) na área da educação com duração mínima de 360 horas.
- d) Professor III (PRO-III): com formação pedagógica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, nos termos da legislação vigente, para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, acompanhada de formação em nível de pós-graduação *stricto sensu*com (mestrado) na área da educação.

Humberto Libration



Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

- e) Professor IV (PRO-IV): com formação pedagógica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, nos termos da legislação vigente, para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, acompanhada de formação em nível de pós-graduação *stricto sensu*com (doutorado) na área da educação.
- II Especialistas em Assuntos Educacionais: compreendendo os cargos de Administrador Escolar e Supervisor Escolar.
- a) Administrador Escolar I (ADE-I) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, em pedagogia, com registro no MEC
- b) Administrador Escolar II (ADE-II) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação especialização, na área de atuação e formação.
- c) Administrador Escolar III (ADE-III) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação mestrado, na área de atuação e formação.
- d) Administrador Escolar IV (ADE-IV) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação —doutorado, na área de atuação e formação.
- a)Supervisor Escolar I (SUE-I) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, em pedagogia, com registro no MEC
- b) Supervisor Escolar II (SUE-II) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação especialização, na área de atuação e formação.
- c) Supervisor Escolar III (SUE-III) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação mestrado, na área de atuação e formação.
- d) Supervisor Escolar IV (SUE-IV) com habilitação em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação —doutorado, na área de atuação e formação.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO EDUCACIONAL

- Art. 47 Fica instituída a partir da presente Lei Complementar a carreira dos Profissionais de Apoio Educacional, que auxiliam o trabalho da educação, com atividades-meio, a ser constituída pelos detentores dos cargos de: Agente Administrativo, Agente Administrativo Auxiliar; Agente de Serviços de Esporte, Agente de Serviços Gerais, Orientador de Artesanato, Orientador em Música, Nutricionista; Motorista, Psicólogo, Técnico Administrativo e Vigia.
- Art. 48 Na carreira dos Profissionais de Apoio Educacional, os cargos são agrupados em níveis, cada um deles composto por referências e divididos em 2 (dois) grupos distintos:





- I quadro permanente, a ser integrado por profissionais com formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do Art. 61, inciso III da Lei Federal nº 9.394/96 definidos no Anexo II-B desta Lei Complementar;
- a) Além da formação exigida no inciso I deste artigo, é condição para ingresso na carreira do quadro permanente dos Profissionais de Apoio Educacional, a formação em nível médio ou superior exigida para o exercício do respectivo cargo.
 - II quadro suplementar, a ser integrado pelos profissionais atualmente em exercício, que não possuem habilitação mínima exigida para o exercício do cargo, nos moldes do inciso I deste artigo. Definidos no Anexo II-C desta Lei Complementar.
 - § 1° O acesso à carreira do quadro permanente dos Profissionais de Apoio Educacional que atualmente integram o quadro suplementar está condicionado à obtenção da formação técnica ou superior necessária, constante no inciso I deste artigo e mediante aprovação em concurso público.
 - § 2º Até o dia 02 de agosto de 2020 poderá o município admitir na forma da Lei, profissionais com formação em nível médio, para compor o quadro de apoio educacional, desde que a natureza do cargo não exija formação superior.
 - § 3° O quadro suplementar será extinto na medida em que não houver mais profissionais nele incluído, assegurando-se aos seus ocupantes os benefícios previstos nesta Lei Complementar, naquilo que couber.

SEÇÃO ÚNICA

DOS NÍVEIS E DAS REFERÊNCIAS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO EDUCACIONAL

- Art. 49 Os níveis referentes à escolaridade dos Profissionais de Apoio Educacional, detentores do quadro permanente, com fundamento no inciso III da Lei Federal nº 9.394/1996 e Resolução 5/2010 do Ministério da Educação/Câmara de Educação Básica são:
 - I Agente Administrativo (AAD)
- a) Agente Administrativo I (AAD-I): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim,
- b) Agente Administrativo II (AAD-II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
 - II Agente Administrativo Auxiliar (AAX)
- a)Agente Administrativo Auxiliar I (AAX-I): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim,
- b)Agente Administrativo Auxiliar II (AAX-II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;



- III Agente de Serviços de Esportes (ASE)
- a) Agente de Serviços de Esportes I (ASE-I): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim,
- b) Agente de Serviços de Esportes II (ASE-II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
 - IV Agente de Serviços Gerais (ASG)
- a) Agente de Serviços Gerais I (ASG-I):): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- b) Agente de Serviços Gerais II (ASG-II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim:
 - V Técnico Administrativo (TAD):
- a) Técnico Administrativo I (TAD-I): com formação em curso de educação profissional técnica de nível médio na respectiva área de atuação, e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- b) Técnico Administrativo II (TAD-II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
 - VI Orientador de Artesanato (ORA):
- a) Orientador de Artesanato I (ORA-I): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- b)Orientador de Artesanato II (ORA-II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
 - VII Orientador em Música (ORM):
- a) Orientador em Música I (ORM-I): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- b)Orientador em Música II (ORM-II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
 - VIII Motorista (MOT)
- a) Motorista I (MOT- I): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e CNH categoria "D";
- b)Motorista II (MOT- II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e CNH categoria "D".
 - IX Vigia (VIG)
- a) Vigia I (VIG- I): ensino médio e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- b) Vigia II (VIG II): curso superior na respectiva área de atuação e formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
 - X Nutricionista (NUT)





- a) Nutricionista I (NUT-I): curso superior na respectiva área de atuação acrescido da formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim e registro no Conselho Profissional;
- b) Nutricionista II (NUT-II): curso superior na respectiva área de atuação acrescido da formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, pós-graduação em área nutricional ou pedagógica e registro no Conselho Profissional:

XI – Psicólogo (PSI)

- a)Psicólogo I (PSI-I): curso superior na respectiva área de atuação acrescido da formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim e registro no Conselho Profissional;
- b)Psicólogo II (PSI-II): curso superior na respectiva área de atuação acrescido da formação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, pós-graduação em área da psicologia ou pedagógica e registro no Conselho Profissional.
- Art. 50 As referências para a progressão horizontal na carreira dos Profissionais de Apoio Educacional detentores dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente, são representadas pelas letrasA1, B1, C1, D1, E1, F1, G1, H1, I1, J1,A2, B2, C2, D2, E2, F2, G2, H2, I2, J2,A3, B3, C3, D3, E3, F3, G3, H3, I3, J3.
- Art. 51 As referências para a progressão horizontal na carreira dos Profissionais de Apoio Educacional detentores dos cargos de provimento efetivo do quadro suplementar, são representadas pelas letras A1, B1, C1, D1, E1, F1, G1, H1, I1, J1,A2, B2, C2, D2, E2, F2, G2, H2, I2, J2,A3, B3, C3, D3, E3, F3, G3, H3, I3, J3.

TITULO IX DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 52 - O desenvolvimento na carreira dos Profissionais do Magistério e dos Profissionais de Apoio Educacional integrantes do quadro permanente dar-se-á mediante Avanço Vertical e Avanço Horizontal.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Apoio Educacional, integrantes do quadro suplementar , enquanto permanecerem nesta situação, somente poderão progredir na respectiva carreira no sentido horizontal.

CAPÍTULO I DO AVANÇO VERTICAL

Art. 53 - O avanço vertical na carreira dos Profissionais do Magistério e dos Profissionais de Apoio Educacional do quadro permanente, compreende a

Humberto Predesto



passagem de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa; dar-se-á em virtude de nova habilitação ou titulação superior específica e só poderá ser concedida aos que tenham cumprido e sido aprovados no estágio probatório.

- § 1º O avanço vertical será concedido mediante requerimento endereçado ao titular da Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de documento hábil, comprovando a nova habilitação ou titulação e desde que esta não tenha sido exigida no concurso público para o qual se habilitou no cargo efetivo que ocupa.
- § 2º Os cursos de graduação e de pós-graduação latu-sensu e stricto sensu serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, convalidados por Instituição Federal de Ensino Superior que possua curso correlato reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.
- § 3° Cabe ao titular da Secretaria Municipal de Educação, examinar o requerimento e o documento que certifica a nova habilitação ou titulação e emitir parecer sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.
- § 4° A partir da publicação da presente Lei Complementar, para efeitos de avanço vertical na carreira, somente serão válidas as habilitações ou titulações que não foram consideradas para nenhum benefício anterior nos respectivos planos de carreira.
- § 5º Para o avanço vertical do servidor estável será observado o interstício mínimo de 03 (três) anos entre cada requerimento de nova habilitação ou titulação.
- § 6º Deferido o pedido de avanço vertical pela autoridade competente, os respectivos efeitos financeiros serão devidos a partir do mês subsequente.
- § 7º A progressão vertical deverá ser regulamentada naquilo que couber, mediante Decreto por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO AVANÇO HORIZONTAL

Art. 54 - Fica instituído nos termos desta Lei Complementar, o avanço horizontal para os Profissionais do Magistério e para os Profissionais de Apoio Educacional, a ser efetivado a cada 03 (três) anos, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por avaliação de desempenho e qualificação profissional.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

11 mberto



- Art. 55 A progressão por tempo de serviço, ora instituída, corresponde a um acréscimo na ordem de 1,5% (um vírgula cinco por cento),a cada 03 (três) anos, incidente sobre o vencimento base do servidor.
- Art. 56 Para definição do tempo de serviço dos Profissionais da Educação regidos por esta Lei Complementar, será considerado na contagem, para o profissional do Magistério todo o tempo de serviço prestado ao magistério do Município de São Joaquim e para os Profissionais de Apoio Educacional, todo o tempo de serviço prestado ao município.

Parágrafo Único - Excetua-se da contagem do tempo de serviço do servidor o período anteriormente computado para recebimento de triênio que já tenha sido utilizado para este benefício e que se encontra incorporado na remuneração do servidor com base em legislações municipais anteriores.

Art. 57 - Excepcionalmente, para os atuais Profissionais do Magistério e para os Profissionais de Apoio Educacional estáveis em exercício, fica assegurado o direito à primeira progressão por tempo de serviço com o respectivo efeito financeiro, 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei Complementar, levando-se em consideração para esta modalidade de avanço na carreira, a norma prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - A partir da concessão da primeira progressão por tempo de serviço, as demais serão concedidas ao servidor que fizer jus, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 58 - A partir da vigência da presente Lei Complementar os Profissionais do Magistério e os Profissionais de Apoio Educacional que ingressarem no serviço público municipal de São Joaquim através de regular concurso público terão direito a primeira progressão por tempo de serviço, somente após o cumprimento e aprovação no estágio probatório.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 59 A progressão por avaliação de desempenho, dos Profissionais do Magistério e dos Profissionais de Apoio Educacional estável, dar-se-á a cada 03 (três) anos; corresponderá a um acréscimo na ordem de 3% (três por cento) no seu vencimento e decorrerá:
 - I de avaliação considerando fatores de ordem objetiva e subjetiva;
- II de qualificação profissional, decorrente da participação em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação efetuados por instituições credenciadas e autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art.60** O processo de avaliação de desempenho compreendendo critérios objetivos e subjetivos será realizado, considerando-se:
- I- a objetividade no estabelecimento dos fatores de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

Pright and Pright and



- II a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores.
- § 1º- Os fatores de ordem objetiva a que se refere o caput deste artigo, dizem respeito a:
 - I- Para os profissionais do magistério
 - a) assiduidade;
 - b) pontualidade;
- c) participação nas diversas atividades desenvolvidas pela Instituição e/ou pela Secretaria Municipal de Educação;
 - d) produção científica ou didático-pedagógica;
 - II Para os profissionais de apoio educacional:

a)Assiduidade;

b)pontualidade

c)participação nas diversas atividades desenvolvidas pela Instituição e/ou pela Secretaria Municipal de Educação;

- § 2º Os fatores de ordem subjetiva a que se refere o *caput* deste artigo, dizem respeito a:
 - a) responsabilidade com o trabalho;
 - b) criatividade;
 - c) iniciativa;
 - d) qualidade do trabalho;
 - e) zelo pelos recursos físicos e materiais da instituição;
 - f) relações com a comunidade;
 - g) contribuição e participação na melhoria do desempenho da Instituição.
- § 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, no mês de novembro, sendo que em cada triênio coincidente com a data de mensuração da qualificação profissional far-se-á a média aritmética simples dos resultados das avaliações do período.
- § 4º A qualificação profissional mensurada através da participação do servidor em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação será efetuada no mês de novembro de cada triênio da avaliação de desempenho.
- § 5° O processo, os fatores de ordem objetiva, subjetiva e a qualificação profissional com vistas à avaliação de desempenho de que tratam os parágrafos 1°, 2° e 4° deste artigo, serão regulamentados através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 61 A pontuação para a progressão por avaliação de desempenho será determinada pela média aritmética ponderada dos fatores: avaliação de desempenho e qualificação profissional, sendo atribuídos os seguintes pesos:
 - I Peso 6.0 à media aritmética das avaliações anuais de desempenho:
 - II- Peso 4,0 à pontuação alcançada com a qualificação.





- Art. 62 Quando os Profissionais do Magistério e os Profissionais de Apoio Educacional não alcançarem, na avaliação de desempenho e qualificação profissional, a pontuação mínima para o avanço na carreira, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para a melhoria do seu desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.
- Art. 63 Para efeito de progressão mediante avaliação de desempenho, não será computado como efetivo exercício das atividades:

I- as faltas injustificadas no triênio da avaliação:

II- o tempo da licença por mòtivo de doença em pessoa da família;

III- a licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único - Nas ausências ao trabalho decorrentes das situações elencadas nos incisos I a III deste artigo, a contagem do tempo para a progressão por avaliação de desempenho no triênio será interrompida, reiniciando-se a contagem do tempo faltante, após o retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo, até complementar o interstício de 36 (trinta e seis) meses.

- Art. 64 Fica prejudicada a progressão por avaliação de desempenho e qualificação profissional, quando o Profissional da Educação sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:
 - I somar duas penalidades de advertência por escrito;
 - II- sofrer pena de suspensão disciplinar;
 - III- tiver 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV- somar 5 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas, sem autorização da chefia imediata;
 - V- somar 30 (trinta) faltas justificadas por ano, exceto licença de gestação.
- Art. 65 Excepcionalmente, para os atuais Profissionais do Magistério e para os Profissionais de Apoio Educacional estáveis em exercício, que atenderem as normas previstas nesta Lei Complementar e regulamentos específicos, fica assegurado o direito a primeira progressão por avaliação de desempenho e qualificação profissional, na ordem de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, após dois anos contados da publicação desta Lei Complementar e partir daí, a cada 03 (três) anos.
- Parágrafo Único Os efeitos financeiros da primeira progressão por avaliação de desempenho e qualificação profissional, para quem fizer jus, serão devidos no mês de fevereiro do ano subsegüente ao da avaliação.
- Art. 66 Aos servidores estáveis e em exercício na data de publicação desta Lei Complementar fica assegurado o eventual avanço horizontal incorporado, concedido com base nas disposições contidas em legislação municipal anterior.
- Art. 67 A avaliação de desempenho dos Profissionais do Magistério e dos Profissionais de Apoio Educacional será regulamentada através de Decreto naquilo que couber.





Art. 68 - Os efeitos financeiros decorrentes da avaliação de desempenho e capacitação profissional para quem fizer jus, serão devidos no mês de fevereiro do ano subsequente ao triênio de avaliação.

CAPITULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 69 - Fica instituída como atividade sistemática da Secretaria Municipal de Educação a qualificação dos profissionais efetivos da Educação Pública Municipal.

Parágrafo Único - São objetivos da qualificação profissional:

- I Desenvolver e valorizar o Profissional da Educação mediante programas de formação continuada e permanente;
- II possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino ou em outras atividades;
- III criar condições à efetiva qualificação pedagógica dos servidores, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalhos, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequados às transformações educacionais;
- IV criar e desenvolver posturas e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos profissionais da educação;
 - V proporcionar a associação entre teoria e prática;
- VI- utilizar metodologias diversificadas, incluindo emprego de recursos e tecnologias de educação a distância;
- VII- propiciar a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas, ou alterações de legislação;
- VIII possibilitar a melhoria do desempenho do profissional da educação no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 70 A qualificação profissional, implementada por meio de programas específicos, através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, qualificará o profissional da Educação para o seu desenvolvimento profissional e na Carreira.

Art. 71 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;
- II elaborar anualmente, o programa de qualificação profissional para o quadro de Profissionais da Educação Pública Municipal;
- III planejar a participação do servidor integrante do quadro de profissionais da Educação Pública Municipal nos cursos e demais atividades voltadas à qualificação profissional, adotando medidas necessárias para que os afastamentos não causem prejuízos às atividades educacionais;



IV – estabelecer e divulgar as datas de realização das atividades contidas nos programas de qualificação.

, TITULO X DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

- Art. 72 O Profissional da Educação pelo efetivo exercício do cargo, receberá como retribuição financeira, vencimento expresso em moeda nacional, aplicável ao nível e referência em que se encontra posicionado na tabela de vencimentos, consoante à carga horária semanal de trabalho, conforme Anexos VIII-A, VIII-B, VIII-C e VIII-D desta Lei Complementar.
- Art. 73 Considera-se vencimento básico da carreira dos Profissionais de Apoio Educacional, o fixado para o nível I, Referência "A", para os respectivos cargos de:
- I- Agente Administrativo (AAD)
- II- Agente Administrativo Auxiliar (AAX)
- III- Agente de Serviços de Esportes (ASE)
- IV- Agente de Serviços Gerais (ASG)
- V- Técnico Administrativo (TAD)
- VI- Orientador de Artesanato
- VII- Orientador em Música (ORM)
- VIII- Motorista (MOT)
- IX- Vigia (VIG)
- X- Nutricionista
- XI- Psicólogo (PSI)
- Art. 74 Considera-se vencimento inicial da carreira dos Profissionais do Magistério, o fixado para o Nível I, Referência "A", para os respectivos cargos de:
 - I Professor
 - II Administrador Escolar e Supervisor Escolar.
- Art. 75 O piso salarial profissional do pessoal do magistério público municipal, com habilitação em curso de nível médio na modalidade normal, é o estabelecido na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, para jornada de 40 horas de efetivo trabalho, incluídas nesta jornada, as horas atividade.
- Parágrafo Único O piso salarial profissional estabelecido no *caput*, será atualizado anualmente no mês de janeiro, obedecidos os índices determinados pelo Governo Federal.
- Art. 76 Os valores fixados na Tabela de vencimentos dos Profissionais do Magistério, com titulação em graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, não guardam qualquer vinculação de



percentual ao piso salarial profissional nacional fixado para os Profissionais do Magistério de nível médio.

- Art. 77 A revisão geral anual dos vencimentos dos Profissionais da Educação, bem como a data de aplicação, e o respectivo percentual de reajuste obedecerá às disposições contidas em Lei municipal específica.
- Art. 78 Havendo disponibilidade financeira poderá ser concedido, além da revisão geral anual, aumento real através de Lei municipal específica.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 79 - A remuneração dos Profissionais da Educação, corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de escolaridade, habilitação ou titulação em que se encontre enquadrado o servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, definitivas ou transitórias, a que fizer jus.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

SEÇÃO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

- Art. 80 Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e destinam-se apenas às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.
- Parágrafo Único O cargo em comissão a que se refere este artigo, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação é exclusivamente o cargo de Diretor de Escola.
- Art. 81 A jornada de trabalho do Profissional de Educação designado para exercer a função de Diretor de Escola é de 40 horas semanais
- Art. 82 Para o exercício das funções de Diretor de Escola, privativo da carreira do magistério público municipal, a habilitação exigida é o curso de Licenciatura Plena de Pedagogia ou Curso Normal Superior com especialização na área da Educação, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício nas funções de magistério, e é ato de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Pelo exercício das atribuições de Diretor de Escola, o professor designado receberá a remuneração constante do Anexo VI parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 83 - Quando um Profissional de carreira do Magistério for nomeado para desempenhar as atribuições de Diretor de Escola, poderá optar pelo

Humberto Lucio Brighendi
Humberto Presento



vencimento do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo que ocupa.

- Art. 84 Se o servidor estiver exercendo (no mês de dezembro) as funções de Diretor de Escola, o décimo terceiro vencimento será o correspondente à remuneração devida naquele mês.
- Art. 85 Nenhum Profissional da Educação ativo ou inativo, pode perceber mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens ou de qualquer outra natureza, importância superior ao subsídio em espécie fixado para o Prefeito Municipal de São Joaquim.

SEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

- Art. 86 A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será efetuada nos seguintes casos:
 - I improbidade administrativa;
 - II- aplicação irregular de dinheiro público;
 - III- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - IV- corrupção.

TITULO XI DA LICENÇA PRÊMIO

- Art. 87 Fica instituída a partir desta data a Licença-Prêmio para os Profissionais da Educação estáveis, a ser deferida a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto.
- § 1º O período aquisitivo para gozo da licença-prêmio para os atuais servidores estáveis em exercício, inicia-se na data de publicação desta Lei Complementar.
- § 2º A Licença-Prêmio ora instituída, será de 45 (quarenta e cinco) dias a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.
- Art. 88 O afastamento do cargo para gozo da licença-prêmio, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará descontos no vencimento ou na remuneração.
- Art. 89 O requerimento de licença-prêmio será instruído com a declaração do tempo de serviço do servidor.
- Parágrafo Único O servidor deverá aguardar em efetivo exercício do cargo, a concessão da licença-prêmio, e uma vez deferida pela autoridade competente, será editado o ato administrativo pertinente.

Sumberto Lista Brighton



- Art. 90 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo for enquadrado nas situações a seguir mencionadas:
 - I possuir mais de cinco faltas injustificadas no período aquisitivo;
 - II sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - III- afastar-se do cargo em virtude de:
- a)Licença para tratar de assuntos particulares;
- b)Condenação à pena privativa de liberdade, determinada por sentença definitiva.
- Art. 91 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do quadro da respectiva Unidade Educacional em que atuam.

Parágrafo Único - Havendo na mesma Unidade Educacional somente 02 (dois) profissionais em exercício e estes concomitantemente tiverem completado o período aquisitivo para gozo de licença-prêmio, terá prioridade na concessão do benefício, aquele com maior tempo de serviço no magistério do Município de São Joaquim.

TITULO XII DA ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS

- Art. 92 É vedado ao servidor a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:
 - I a de dois cargos de professor;
 - II- a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.
- **Parágrafo Único** A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções públicas e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.
- Art. 93 Aplica-se aos Profissionais da Educação, naquilo que couber, e não conflitar com a presente Lei Complementar, os direitos, deveres, proibições e responsabilidades, previstos na Lei Complementar nº 2.300 de 24 de setembro de 1999, com suas alterações posteriores.

TITULO XIII DA READAPTAÇÃO E DA CEDÊNCIA

CAPÍTULO I DA READAPTAÇÃO

Art. 94 - O Profissional da Educação que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovado por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Fone/Fax: (49) 3233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina Humberto Luit Brigher



- § 1º O Profissional da Educação readaptado será submetido anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para o qual foi nomeado.
- § 2º O Profissional do Magistério na condição de readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na Secretaria Municipal da Educação, e nesta condição fica-lhe assegurado o direito ao desenvolvimento funcional na carreira.
- § 3° A readaptação do Profissional da Educação, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

CAPÍTULO II DA CEDÊNCIA

- Art. 95 Cedência é o ato pelo qual o Profissional da Educação é cedido para outra entidade, órgão, não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1º A cedência dos Profissionais da Educação será sem ônus para o órgão cedente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e o interesse das partes.
- § 2º Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.
- § 3º A efetivação da cedência somente produzirá seus efeitos, após a publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios.
- § 4º A cedência será automaticamente cessada anualmente no mês dezembro e havendo interesse das partes, é obrigatório o pedido de renovação nos 02 (dois) meses anteriores, como condição para a permanência do servidor no ano seguinte no local onde foi cedido.

TÍTULO XIV DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 96 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:
 - I orientar a sua implantação e operacionalização;
 - II- acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
 - III- participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV- participar do processo de enquadramento dos profissionais da educação conforme disposições estabelecidas na presente Lei Complementar;
- § 1º A comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, e integrada pelos seguintes membros:

Humberto Luix Bri



- a)01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- b)01 representante da Secretaria Municipal da Administração;
- c)01 representante dos Professores da Educação Infantil;
- d)01 representante dos Professores do Ensino Fundamental;
- e)01 representante dos Especialistas em Assuntos Educacionais;
- f)01 representante do Conselho Municipal de Educação.
- g)01 representante do Sindicato da Classe dos professores (Sindicato);
- § 2º O mandato dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira será de 2 (dois) anos, sem direito à recondução.
- § 3º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á ordinariamente, em época a ser definida em regulamento próprio e, extraordinariamente, por convocação do Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Educação.

TITULO XV DA APOSENTADORIA

- Art. 97 A aposentadoria dos Profissionais da Educação será concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos expressos na Constituição Federal em vigência.
- Art. 98 Os Profissionais da Educação serão aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade, sendo este o limite para a permanência no serviço público.

TITULO XVI DO ENQUADRAMENTO

- Art. 99 Os Profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação desta Lei Complementar serão enquadrados no Plano de Carreira, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados os seguintes procedimentos:
- § 1° O enquadramento respeitará o vencimento base atual do servidor e as incorporações já efetivadas com fundamento nas legislações municipais anteriores;
- § 2º O enquadramento não poderá ensejar redução de vencimento base do cargo que o servidor ocupa;
- § 3º O enquadramento observará a habilitação específica para cada cargo, e a carga horária do servidor;
- § 4º Fica assegurado aos Profissionais da Educação, um prazo de 30 (trinta) dias para revisão do enquadramento na nova situação do Plano de Cargos e Remuneração, de que trata esta Lei Complementar, para aqueles que eventualmente não concordarem com a nova situação.

Humberto Last Brigh



- § 5° O prazo de revisão fixado no parágrafo anterior, inicia-se na data de expedição do ato administrativo (Portaria ou Decreto) que promoveu o respectivo enquadramento.
- § 6º O requerimento deverá ser encaminhado ao Presidente da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, e os motivos devidamente fundamentos, e se for o caso, acompanhado de documentos que possam comprovar o pedido de revisão.
- Art. 100 O enquadramento dos Profissionais do Magistério, detentores do cargo de Professor do quadro permanente desta Lei Complementar, dar-se-á com base nos critérios abaixo elencados e expressos no Anexo VIII-A:
- I na tabela de vencimentos, correspondente à respectiva jornada de trabalho;
 - I no nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;
- III- na referência correspondente à posição relativa ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente até a aprovação da presente Lei Complementar.
- Art. 101 Os titulares dos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar serão enquadrados na tabela de vencimentos, expressa no Anexo VIII-B, da seguinte forma:
- I na tabela de vencimentos, correspondente à respectiva jornada de trabalho;
 - II- no nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;
- III- na referência correspondente à posição relativa ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei Complementar.
- Art. 102 O enquadramento dos Profissionais de Apoio Educacional, neste Plano, dar-se-á com base nos critérios abaixo elencados e expressos nos Anexos VIII-C e VIII-D:
- I na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo e respectiva jornada de trabalho;
- II- no nível correspondente à sua escolaridade, devidamente comprovada;
- III- na referência correspondente à posição relativa ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei Complementar.
- §1º O vencimento básico dos Profissionais de Apoio Educacional levará em consideração para fins de enquadramento, o valor recebido na data de aprovação desta Lei Complementar.
- § 2º Não havendo coincidência entre os vencimentos, o servidor ocupará o padrão de vencimento imediatamente superior.
- Art. 103 A partir desta Lei Complementar, o quadro suplementar dos Profissionais de Apoio Educacional, composto pelos cargos de: Agente Administrativo; Agente Administrativo Auxiliar; Agente de Serviços de Esportes; Agente de Serviços Gerais; Técnico Administrativo; Orientador de Artesanato;

Humberto Luiz Brigh



Orientador em Música; Motorista; Vigia; Nutricionista e Psicólogo, com as respectivas vagas especificadas no Anexo V, passam a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

- § 1º Com vistas ao atendimento das mudanças previstas no *caput*, compete a Administração Municipal efetuar através de Lei, os ajustes necessários no quadro geral dos servidores elencados no Anexo VII da Lei Complementar nº 2.301/99.
- § 2º A mudança do quadro geral para o quadro suplementar dos Profissionais de Apoio Educacional que passa a ser vinculado à Secretaria Municipal de Educação, não implica em alteração das atribuições e respectivas habilitações dos cargos de seus titulares.
- Art. 104 Os Profissionais da Educação que na data de publicação desta Lei Complementar estiverem em licença para tratar de assuntos particulares, serão enquadrados por ocasião da sua reassunção ao cargo a que estão vinculados.

TITULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 105 Fica consagrado como dia de licença remunerada, o Dia do Professor, comemorado no dia 15 de outubro.
- Art. 106 Os Profissionais da Educação especificados nesta Lei Complementar, são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 107 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.
- Art. 108 Compete a Secretaria Municipal da Administração, expedir os atos administrativos complementares, necessários a plena execução da presente Lei Complementar.
 - **Art. 109** Integra a presente Lei Complementar, os seguintes Anexos:

a)Anexo I- Tabela de Níveis e Referências

I-A Dos Profissionais do Magistério

I-B Dos Profissionais de Apoio Educacional

b) Anexo II – Estrutura de Cargos Efetivos

II-A Dos Profissionais do Magistério

II-B Dos Profissionais de Apoio Educacional-Quadro Permanente

II-C Dos Profissionais de Apoio Educacional-Quadro Suplementar

Fone/Fax: (49) 3233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina Humberto Liniz Brigher



c)Anexo III - Correspondência de Nomenclatura de Cargos

d)Anexo IV - Cargo Extinto

e)Anexo V - Quadro suplementar dos Profissionais de Apoio Educacional

f)Anexo VI – Cargo em Comissão

g)Anexo VII - Cargo em Extinção

h)Anexo VIII - Tabela de Vencimentos

VIII-A Dos Profissionais do Magistério

VIII-B Do Cargo em Extinção

VIII-C Dos Profissionais de Apoio Educacional-Quadro Permanente

VIII-D Dos Profissionais de Apoio Educacional-Quadro Suplementar

i) Anexo IX - Enquadramento dos Cargos

IX-A Dos Profissionais do Magistério

IX-B Dos Profissionais de Apoio Educacional-Quadro Permanente

IX-C Dos Profissionais de Apoio Educacional-Quadro Suplementar

Art. 110 - O Prefeito Municipal, baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 111 - As despesas, decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 112 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113 - Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei Complementar ocorrerão no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 114 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 2.302 de 24 de Setembro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal São Joaquim, 20 de Dezembro de 2013.

HUMBERTO LUIZ BRIGHENT PREFEITO MUNICIPAL